

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO PREGÃO ELETRÔNICO PE-RP Nº 020/2024 – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa IUNEX SOLUÇÕES LTDA.

INOVATTA GESTÃO E PROCESSOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.470.660/0001-15, com sede no QCA2 (Centro de Atividades) Lote 1, Bloco G, sala 118, Lago Norte-Brasília-DF-CEP 71.503-502, neste ato representada por seu Representante Legal, Sr. ÁLVARO ROGÉRIO GOMES DE BRITO, vem, com o devido respeito e na melhor forma de direito, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **IUNEX SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.476.967/0001-59, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, nos termos do art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021, e da previsão constante do edital, eis que apresentadas no prazo legal de 3 (três) dias úteis contados da intimação do recurso interposto.

2. DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **IUNEX SOLUÇÕES LTDA**, inconformada com sua inabilitação no Pregão Eletrônico PE-RP nº 020/2024, apresentou recurso administrativo alegando, em síntese, que seus atestados atendem aos requisitos do edital, que sua solução seria tecnicamente adequada e que o julgamento da proposta da ora razoante – **INOVATTA** – conteria vícios relacionados à ausência de movimentação contábil e suposta irregularidade nos lances.

Contudo, conforme se demonstrará a seguir, **os argumentos da recorrente não merecem prosperar**, por ausência de amparo fático e jurídico, razão pela qual deve ser **mantida a decisão de inabilitação da IUNEX e a habilitação e adjudicação à empresa INOVATTA**.

3. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

3.1. Dos Atestados Apresentados pela Recorrente

Conforme restou claramente evidenciado no **Relatório Técnico de Inabilitação** (SEI nº 92103848) e ratificado no edital, os atestados apresentados pela empresa recorrente **não comprovam o atendimento ao objeto licitado**, principalmente por:

- a) **Não demonstrarem fornecimento mínimo de 10% do quantitativo total do item 1**, de maior relevância, conforme exigido no edital;
- b) **Não evidenciarem experiência mínima de dois anos na execução de serviços contínuos**, nos moldes exigidos;
- c) **Não demonstrarem uso de solução de gestão de custos avançada**, elemento essencial ao objeto licitado (cf. item 4.1 do Anexo IV do Edital).

Os atestados apresentados tratam de **soluções fragmentadas** (mosaico de ferramentas Microsoft combinadas entre si e com soluções de outros fabricantes), enquanto o Termo de Referência **exige uma solução única e pronta**, nos termos do item 4.6.5.6 do Termo de Referência. Essa diferença entre o que foi apresentado e o que foi exigido torna inequívoca a inabilitação da IUNEX.

O edital e seus anexos são claros quanto as especificações da solução e da habilitação, quais são o desejo da Contratante (em especial o Termo de referência). O referido pregão não foi impugnado e assim tornou-se lei entre as partes.

Destacamos que a proposta técnica da recorrente não atender as exigências e deve ser desclassificada conforme edital.

“7.7 **Será desclassificada** a proposta vencedora que:

7.7.1 contiver vícios insanáveis;

7.7.2 **não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**”

“7.14.4 Se a Solução apresentada pelo primeiro classificado não for aceita, os integrantes técnicos da equipe de planejamento analisarão a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a **verificação da Solução** e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Anexo II - Prova de Conceito do Termo de Referência.”

O termo de referência aponta especificações, onde destaca que a solução deverá ser **ÚNICA** e não várias soluções com diversas ferramentas de vários fabricantes.

A solicitação de ser única solução tem critério técnico e de continuidade, pois caso haja descontinuidade de um produto ou suas atualizações não consigam mais integrar-se haverá o risco de inviabilizar o projeto como um todo, além da perda de tempo e recursos. Segue algumas exigências que justificam e estão no Termo de Referência.

“4.6.5.6. Outro ponto que consolida as justificativas é que a contratação que se pretende realizar é de um produto inovador, singular no mercado, e por se tratar de uma **solução única**, não há condições de parcelamento, apenas de variação da quantidade a contratar.

6.1.2. Funcionalidade: Solução integrada de gestão estratégica, portfólio, programas, projetos e processos, incluindo gestão de custos avançada compreendendo:

a) Solução de **software única** e integrada no modelo SaaS – Software as a Service de propriedade da CONTRATADA;

3.2. Da Improcedência das Alegações Contra a Empresa INOVATTA

A recorrente levanta questionamentos quanto à movimentação contábil da INOVATTA no período de 2022 e 2023, tentando invalidar atestados emitidos em seu favor. Tal argumentação, além de irrelevante sob a ótica do edital, **não encontra respaldo legal ou técnico**, uma vez que:

- O contrato de prestação de serviços relativo ao atestado questionado prevê que **os pagamentos seriam realizados apenas após a finalização das personalizações na solução**, o que explica a ausência de movimentação contábil naquele período;
- Durante o período de personalizações (2022-2023), **a empresa não recebeu valores, mas seguiu prestando serviços**;
- O **objetivo do atestado é comprovar a prestação do serviço**, o que foi feito e atestado formalmente. A Lei nº 14.133/2021 (art. 67, §1º) não exige comprovação de faturamento, mas sim de aptidão técnica.

Além disso, é comum na área de tecnologia a **celebração de contratos de parceria intelectual**, inclusive gratuitos, com fins de difusão e teste de soluções inovadoras, o que reforça a legitimidade dos documentos apresentados, uma vez que a empresa atua no seguimento de gestão e tecnologia desde 2010.

3.3. Da Contestação Técnica À Alegação De Inviabilidade Dos Índices De Liquidez E Solvência — Inovatta

Em atenção à argumentação que questiona a viabilidade de a empresa INOVATTA manter os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 1 nos exercícios de 2022 e 2023, cumpre esclarecer e rebater, de forma fundamentada, os pontos suscitados.

a) Fundamentação conceitual dos índices financeiros exigidos

Os índices exigidos no edital são indicadores patrimoniais, extraídos exclusivamente das demonstrações contábeis, especialmente do balanço patrimonial. Esses índices mensuram a capacidade financeira e a solvência da empresa diante de suas obrigações, independentemente da existência de receitas operacionais.

- Liquidez Corrente (LC): mede a capacidade de pagamento no curto prazo.
- Liquidez Geral (LG): inclui ativos e passivos de longo prazo, indicando a sustentabilidade financeira.
- Solvência Geral (SG): reflete a suficiência do ativo total em relação ao passivo

exigível.

Insta ainda mencionar que nenhum desses índices exige, como condição de validade, a existência de receita operacional no período. A análise é estática e baseada no patrimônio da entidade, sendo tal entendimento pacífico na doutrina contábil.

b) Ausência de receita operacional não compromete liquidez

A ausência de receita operacional não implica automaticamente incapacidade financeira ou insolvência. Empresas podem manter sólida estrutura patrimonial por anos, mesmo sem operar comercialmente, por meio de diversas fontes legítimas de recursos, como:

- Capital social integralizado e não consumido;
- Aportes periódicos dos sócios ou acionistas (inclusive com cláusulas de capital de giro);
- Receitas financeiras oriundas de aplicações de recursos em instituições financeiras;
- Recebimentos de contratos anteriores (valores a receber), mesmo que esporádicos;
- Venda de ativos ou bens não operacionais;
- Operações de empréstimos intercompany ou mútuo entre empresas do mesmo grupo.

Tais recursos mantêm o caixa positivo e os passivos sob controle, permitindo índices patrimoniais saudáveis, conforme observado no caso da INOVATTA.

c) Demonstração objetiva dos índices da INOVATTA

Com base no balanço patrimonial de 31/12/2023, regularmente registrado no SPED Contábil:

- Ativo Circulante: R\$ 69.400,00
- Passivo Circulante: R\$ 22.400,00
- Patrimônio Líquido: R\$ 47.000,00

Aplicando os cálculos:

- $LC = 69.400 / 22.400 \approx 3,10$
- $LG = 69.400 / 22.400 \approx 3,10$
- $SG = 69.400 / 22.400 \approx 3,10$

Todos os índices se apresentam acima do mínimo exigido (1,00), o que comprova a plena capacidade financeira da empresa, independentemente da ausência de receitas nos exercícios referidos.

d) Amparo técnico-normativo (CFC e CPC)

A NBC TG 1000 (Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas) e o CPC 26 (Apresentação das Demonstrações Contábeis) reconhecem como plenamente válidas demonstrações

financeiras sem receitas, desde que:

- A entidade detenha ativos líquidos suficientes;
- Não haja passivos que comprometam sua continuidade;
- Os registros contábeis sejam elaborados com base na continuidade e fidedignidade.

e) Natureza societária e perfil de operação

Empresas de base tecnológica, como a INOVATTA, com atuação em gestão de processos e TI, podem atravessar períodos de inatividade comercial temporária, seja por:

- Aguardarem contratos públicos ou licitações;
- Reestruturações internas ou societárias;
- Etapas de certificação, registro ou desenvolvimento tecnológico.

Durante esses períodos, mantêm obrigações acessórias e contabilidade ativa, condição reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

f) Validade jurídica e editalícia dos índices demonstrados

O edital exige a comprovação de índices com base em balanço contábil, o que foi integralmente atendido:

- Documento registrado no SPED Contábil, com validade jurídica;
- Índices técnicos demonstrados de forma objetiva;
- Ausência de qualquer vício ou irregularidade contábil.

A desclassificação da empresa com base em interpretação subjetiva da ausência de receita não encontra amparo no edital nem na Lei 14.133/2021, que prevê critérios objetivos para habilitação econômico-financeira. Importante salientar que a ausência de receita operacional não interferiu nos índices contábeis exigidos.

g) Precedentes e jurisprudência técnica

Diversos pareceres técnicos e decisões dos tribunais de contas (TCU e TCEs) reconhecem que a capacidade financeira patrimonial pode ser validamente demonstrada por empresas sem receita, desde que os índices patrimoniais estejam adequados e devidamente comprovados por documentação hábil e válida, senão vejamos:

Deste modo, conclui-se, portanto, que a empresa INOVATTA demonstrou, de forma contábil, documental e legalmente incontestável, o cumprimento dos índices de habilitação econômico-financeira exigidos.

A ausência de receita operacional não invalida a análise patrimonial estática exigida pelo edital. Pelo contrário, os índices apresentados superam com folga os critérios estabelecidos, com base em fontes legítimas de recursos reconhecidas pela contabilidade e legislação vigente.

Portanto, a contestação apresentada deve ser rejeitada por ausência de fundamento técnico, jurídico e editalício.

3.4. Da Prova de Conceito e Conformidade com o Edital

A INOVATTA foi submetida à **prova de conceito rigorosa com 304 itens**, da qual saiu aprovada com êxito, utilizando **uma única solução**, plenamente aderente às exigências do edital.

A proposta da IUNEX, ao contrário, envolve **um conjunto de ferramentas diversas que exigiriam treinamento extenso e fragmentado**, em desacordo com o princípio da economicidade e a exigência de **SOLUÇÃO ÚNICA**.

3.5. Da Alegação Relativa ao Menor Lance

A recorrente sustenta que teria ofertado valor inferior ao apresentado pela empresa vencedora. Todavia, ignora que seus lances infringiram regra expressa do edital, que previa a obrigatoriedade de observância de diferença mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) entre os lances apresentados.

Ocorre que a inobservância de regra editalícia, especialmente em relação à formação de preços e regras do certame, implica a desconsideração dos lances ofertados em desconformidade.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao estabelecer que tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados ao edital, conforme os arts. 5º e 11, que tratam dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo:

Art. 5º – Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, [...] da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, [...]

Art. 11, § único – A alta administração do órgão ou entidade é responsável [...] por promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Mais especificamente, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração deve desclassificar propostas que não atendam às exigências do edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
I – não atendam às exigências do edital;
II – apresentem preços inexequíveis ou com valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, hipótese em que será oportunizada ao licitante a demonstração de sua exequibilidade.

Portanto, os lances ofertados pela IUNEX, em desrespeito às regras de intervalo de valores mínimos previstas no edital, são inválidos e não podem ser considerados para fins de classificação.

Logo, o argumento de que teria apresentado supostamente a melhor proposta não resiste ao crivo da legalidade, pois está fundado em **lances viciados** por violação expressa de norma

do instrumento convocatório — o que inviabiliza o acolhimento da pretensão recursal.

3.6. Da Sugestão de Remessa ao Ministério Público

A recorrente sugere que, em caso de manutenção da decisão de inabilitação, o recurso seja encaminhado ao Ministério Público, **o que revela um equívoco quanto à competência dos órgãos de controle no âmbito das licitações públicas.**

O controle externo da Administração Pública, inclusive em matéria de regularidade de procedimentos licitatórios, é exercido, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, não do Ministério Público:

Art. 70, caput, CF/88: "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."

Art. 71, inciso I, CF/88: "O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República [...]"

Por simetria, os Tribunais de Contas Estaduais exercem esse mesmo papel no âmbito dos Estados, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, eventuais irregularidades formais ou materiais no certame devem ser submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), e não ao Ministério Público.

Ademais, nos termos do art. 170, §3º da Lei nº 14.133/2021, cabe à autoridade competente decidir os recursos administrativos, com auxílio, se necessário, de parecer técnico ou jurídico, e não há previsão legal de encaminhamento obrigatório ao Ministério Público, mesmo em caso de indeferimento:

Art. 170, §3º, da Lei nº 14.133/2021: "A autoridade competente poderá solicitar parecer técnico ou jurídico para subsidiar sua decisão."

Logo, a sugestão de remessa ao Ministério Público, além de juridicamente improcedente, desvirtua o procedimento administrativo licitatório e visa tão somente a tumultuar o processo, com argumentos dissociados da legalidade.

3.7. Da Tentativa de Anulação de Processo Regular

Por fim, observa-se que a insurgência da IUNEX carece de fundamentos técnicos consistentes, refletindo mero inconformismo com o resultado do certame. Trata-se de **tentativa de tumultuar um procedimento conduzido com lisura e observância aos princípios legais**, atrasando a contratação e a consecução do interesse público.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **não provimento do recurso administrativo interposto pela IUNEX SOLUÇÕES LTDA;**
- b) A **manutenção da habilitação e adjudicação da empresa INOVATTA;**
- c) A **homologação do certame**, com prosseguimento regular da contratação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro-RJ, 13 de maio de 2025.

INOVATTA GESTÃO E PROCESSOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
Álvaro Rogério Gomes de Brito
Representante Legal